

INTERESSADA: Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc)		
EMENTA: Posiciona-se sobre consulta da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc)/Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc) sobre uma denúncia encaminhada ao Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, e orienta a instauração de procedimento de sindicância imediata, para apuração mais aprofundada dos fatos.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 08919739/2022	PARECER Nº 490/2022	APROVADO EM: 9/11/2022

I – RELATÓRIO

Este processo nº 08919739/2022 originou-se de uma solicitação da Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), encaminhada via *E-mail*, datado de 12/09/2022, de apuração da suspeita de que a Escola Integrada José de Alencar, em Aracati/, estaria ofertando a modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), no formato Educação a Distância (EaD), sem estar devidamente credenciada para tanto.

A Seduc, órgão coordenador e executor da política educacional do Estado, está localizada na Avenida General Alfonso Albuquerque Lima, s/n, Bairro Cambeba, CEP nº 60.822-325, nesta capital.

O pedido de apuração por parte da coordenadora da Coesc/GRE/Seduc, Sandra Maria Rodrigues, deve-se ao seguinte fato: a Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, credenciada pelo Parecer CEE nº 0440/2021, certificou, em 2021, Maria Leidiana Feitosa da Silva (34 anos completos) e Valdete Pinto de Sá (40 anos completos) na modalidade Eja médio, provavelmente no formato a distância, conforme documentos anexos.

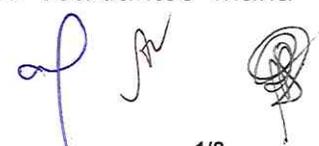
A Escola Integrada José de Alencar, Código do Escolar/INEP nº 23272252, está localizada na Avenida Coronel Alexandrino, nº 1152, Bairro Farias Brito, CEP: 62.800-000, no município de Aracati, (CNPJ) nº 25.179.423/0001-41 e integral a rede privada de ensino.

Maria Leidiana e Valdete Pinto, entretanto, constavam como matriculadas no mesmo período no Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) de Senador Pompeu (Código do Escolar/INEP nº 23121700), na Eja semipresencial, no ensino fundamental, anos finais, de acordo com as respectivas fichas de matrícula anexadas. A Coesc conferiu que as duas pessoas certificadas em Aracati mantêm endereços residenciais também em Senador Pompeu.

Foram apensados ao processo em tela os documentos abaixo relacionados:

- cópia das fichas de matrícula de Maria Leidiana e Valdete Pinto, no Ceja de Senador Pompeu, onde também se registram os endereços domiciliares no mesmo município de estudo;

- cópia dos Certificados de Conclusão do ensino médio, na modalidade Eja, conferidos pela Escola Integrada José de Alencar às duas então estudantes Maria



Cont./Par. nº 490/2022

Leidiana e Valdete Pinto, datados de 06/12/2021 e de 20/09/2021, respectivamente, assinados pelo secretário escolar Edinilson Paula Bezerra (Registro nº 50821/87049740CM) e pelo diretor Pedro Henrique de Lima (Registro nº 6148), e ambos com o visto confere da Seduc, pela secretária da Coesc, Maria Moacylene Rodrigues Marcelino (Registro nº 4715/Seduc); nos certificados, registra-se o período de duração do Curso: 04/05/2020 a 21/11/2021, e 06/01/2020 a 21/06/20, respectivamente;

- cópia de folha de despacho interno deste CEE, encaminhando o processo ao Núcleo de Auditoria para providências;

- cópia do D.O.E. de 21/09/2022, publicando a Portaria nº 0245/2022, para proceder à averiguação da denúncia;

- cópia do Contrato de Prestação de Serviços da Escola Integrada José de Alencar relativo a Valdete Pinto, do CPF, da Certidão de Nascimento e do comprovante de endereço;

- cópias das Atas de Resultados Finais (ARFs) de Maria Leidiana e Valdete Pinto, datadas de 06/12/201 e 20/09/2021, respectivamente, expedidas pela Escola Integrada José de Alencar;

- cópia do Ofício CEE nº 029, datado de 21/09/2022, endereçado ao diretor da Escola Integrada José de Alencar, assinado pela Auditora Luzia Helena Veras Timbó, em que se informa ao diretor a situação sobre a certificação das pessoas acima referidas e se reitera demandas deste CEE por documentação já encaminhadas à instituição e ainda não atendidas;

- cópia da resposta do diretor da Escola Integrada José de Alencar ao Ofício CEE nº 029/2022, em que justifica:

a) a ausência do diretor e a impossibilidade de localizar os documentos pedidos pelos técnicos deste CEE por ocasião da visita;

b) as estudantes estiveram presencialmente na instituição e se matricularam;

c) a oferta de aulas virtuais, mesmo sendo o curso presencial, diante do período da pandemia pela Covid-19, e cita a Resolução CEE nº 481/2020; cita 51 decretos governamentais, sendo 18 de 2020 e 33 de 2021 para demonstrar a problemática da restrição/permissão da presencialidade no período pandêmico em que as estudantes realizaram o curso;

d) não existir irregularidade no fato de a residência das estudantes localizar-se em cidade diferente da oferta do curso;

e) a aplicação do procedimento da Classificação às duas estudantes, que estavam matriculadas nos anos finais do ensino fundamental, para avançar em seus estudos e poder cursar, então, o ensino médio;



Cont./Par. nº 490/2022

f) o princípio da legalidade, adotado como base para todos os procedimentos que a Escola realizou ou acionar os da razoabilidade ou proporcionalidade, caso a Escola tenha cometido falhas na prestação de seus serviços.

- cópia da Ata de Classificação das estudantes Maria Leidiana e Valdete Pinto, datada de 08/07/2020, registrando que após “avaliação das competências das disciplinas da base nacional comum do currículo” foram consideradas aptas a cursar a 1ª série do ensino médio, entretanto elas avançaram, pela Classificação, para a modalidade Eja, presencial, que não comporta seriação, mas a distribuição de sua carga horária – 1.200 horas – durante 18 meses, conforme a Resolução CEE nº 438/2012; por outro lado, o procedimento da Classificação somente foi aplicado dois meses depois de efetivada a matrícula de uma estudante (Maria Leidiana) e cinco meses depois que a outra estudante estava matriculada no ensino médio (Valdete Pinto);

- cópia do requerimento de Microempresa-ME cujas atividades cadastradas variam de serviços de ensino nos níveis da educação básica e superior ao comércio varejista, treinamentos e outros;

- cópia do Termo de Autenticação - Registro Digital, expedido pela Junta Comercial;

- cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais apenas de Valdete de Pinto Sá, datado de 03/08/2020;

- cópia do RG, CPF e Registro de Nascimento de Valdete de Pinto Sá;

- cópia do RG, CPF e título eleitoral de Maria Leidiana;

- cópia de comprovante de endereço;

- cópia do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade Eja, expedido pela Escola Integrada José de Alencar a Maria Leidiana, datado de 06/12/2021, assinado pelo diretor e secretário, mas sem a assinatura da concluinte;

- cópias dos comprovantes do CNPJ da Empresa Leandro Lourenço Dias (empresário individual) e do estabelecimento de fantasia Escola Integrada José de Alencar, localizada no Centro e no bairro Farias Brito, em Aracati, obtidos em 05/02/2018 e 03/05/2019, respectivamente;

- cópia do Parecer CEE nº 0440/2021, aprovado em 09/12/2021, recredenciando a Escola Integrada José de Alencar, renovando o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Eja, e, ainda, homologando seu regimento escolar, com validade até 31/12/2025;

- cópia da Informação CEE nº 070/2022, na qual a auditora Luzia Helena Veras Timbó relata os fatos a respeito do processo e se posiciona:

a) recebimento neste CEE de *E-mail* do Setor de Documentação Escolar da Seduc comunicando a situação das estudantes matriculadas no Ceja de Senador

Cont./Par. nº 490/2022

Pompeu, na Eja semipresencial, anos finais, do ensino fundamental, residentes nesse município, e, concomitantemente, concluintes da Eja médio numa escola de Aracati, provavelmente cursado no formato a distância (objeto da denúncia da Seduc, uma vez que a Escola não tem credenciamento para essa oferta);

b) registro detalhado da situação das duas estudantes na Escola Integrada José de Alencar, em que foram certificadas em nível médio na modalidade Eja, em 2021;

c) registro da situação legal da Escola junto a este CEE, no qual consta seu credenciamento e a renovação de reconhecimento de curso, tendo como gestores Pedro Henrique de Lima - diretor, e Edinilson Paula Bezerra, secretária escolar;

d) visita *in loco* da Auditoria deste CEE, para análise dos registros escolares das duas estudantes e contatos com o secretário escolar;

e) constatação de que não foram apresentados pelo secretário escolar às auditoras na visita: o livro de matrícula; pasta individual dos estudantes; contrato dos serviços educacionais ofertados; diários de classe; livro de registros de certificados; e relatório anual de atividades, tendo em vista a ausência do diretor e a existência em curso de uma reforma física do prédio;

f) no retorno da Auditoria à Escola, dos documentos anteriormente solicitados, a Escola apenas apresentou um contrato de prestação de serviços de uma das estudantes (sem assinaturas) e um livro de registro de protocolo;

g) constatação do bom estado da infraestrutura física do prédio e coerente com sua finalidade, porém sem acervo bibliográfico;

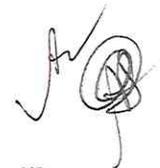
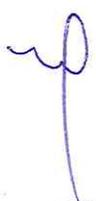
h) solicitação de pronunciamento da instituição diante da correspondência deste CEE, por escrito, em 48 horas, da apresentação da documentação solicitada e não atendida;

i) contatos telefônicos da Auditoria com a estudante Valdete Pinto, que esclareceu ter residido em Aracati, em 2020, para trabalhar e não ter se matriculado nesse período no Ceja de Senador Pompeu;

j) registro, na íntegra, de todo o pronunciamento da instituição diante das interpeleções deste CEE, defendendo-se em especial da suspeita de ter ofertado a modalidade Eja a distância, quando não possui credenciamento para tanto;

l) diante das demandas deste CEE por documentação comprobatória das duas alunas, a instituição apresentou algumas delas (Contrato de Prestação de Serviços, certidão de nascimento, RG, CPF, comprovante de endereço e a Ata de Classificação das duas estudantes, possibilitando-lhes ingressar, portanto, no ensino médio, na modalidade Eja, uma vez que as duas estavam matriculadas no Ceja de Senador Pompeu, no ensino fundamental, anos finais.

m) Considerações/conclusões da Auditoria:



Cont./Par. nº 490/2022

- os documentos de escrituração escolar demandados aos gestores da Escola Integrada José de Alencar não foram disponibilizados a este CEE, sob a argumentação de haver uma reforma física em curso no prédio e o diretor estar ausente no momento da visita das auditoras deste CEE;

- a documentação apresentada relativa às duas estudantes é insuficiente para as comprovações que se faziam necessárias (livro de matrícula; diários de classe e livro de registro de certificados);

- a Ata de Classificação não foi comentada ou apresentada quando da visita deste CEE à instituição, fugindo “aos padrões estabelecidos por este Conselho”, e não registra os resultados obtidos;

- há contradição nas informações dadas pela estudante quando contatada por este CEE, ao afirmar ter realizado o curso em Aracati por estar ali a trabalho e a instituição que afirma ter a estudante feito o curso no formato remoto;

- outra situação merecedora de observação é o fato de o Contrato da Prestação de Serviços Educacionais da instituição ter sido assinado em agosto de 2020, quando as estudantes iniciaram o curso em janeiro e maio de 2020, isto é, 4 e 6 meses depois de iniciado;

- a instituição insiste em afirmar que o curso foi realizado no formato remoto pelas estudantes, em sua cidade, citando a profusão de decretos governamentais e reportagens comprobatórias do estado pandêmico e de isolamento social por que o Estado passou; entretanto, a Escola não tem registro nem das frequências nem das atividades pedagógicas que esses mesmos instrumentos legais e normatizadores, em âmbito nacional e estadual, preconizavam como garantia básica para a aprendizagem dos estudantes;

- entende a Auditoria deste CEE que a instituição vem realizando o ensino a distância para estudantes oriundos de outros municípios; entretanto, não apresenta o devido credenciamento para essa oferta, normatizada pela Resolução CEE nº 488/2021, que requer uma estrutura de suporte tecnológico e de pessoal não requisitada pelo ensino remoto;

- em suma, finaliza a Auditoria: “constatamos irregularidades na instituição visitada, tais como ausência de registros escolares que comprovem a realização do curso por parte das alunas em tela; utilização da modalidade EaD, sem a devida autorização, uma vez que a instituição admitiu matrícula de alunos de outros municípios; ausência do diretor escolar; ineficiência do secretário escolar, dentre outras”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Sabe-se, sim, de que cabe à instituição de ensino a responsabilidade pela elaboração e expedição oficial de toda a documentação escolar dos estudantes que realizam seus percursos escolares, seja para os que conseguem permanecer integralmente em cada etapa da educação básica, cumprindo seriação, anualidade,

Cont./Par. nº 490/2022

ciclos ou outra organização diversa do ensino, seja para os que muitas vezes fazem trajetórias virtuosas, em várias instituições, com paralisações e retomadas, formatos diferentes e longos tempos pedagógicos.

Em qualquer situação, no que diz respeito ao tempo pedagógico que o estudante vivenciou na escola, esta tem a obrigação de registrar todos os aspectos que podem traduzir seu desempenho acadêmico, cognitivo, psicossocial, enfim, sua formação humana ao longo de uma trajetória de estudos e de socialização na turma e no coletivo da escola.

O Relatório acima registrado aponta um conjunto de informações que, no mínimo, evidenciam lacunas críticas no funcionamento da Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, pelo menos no que diz respeito à oferta do ensino médio, presencial, na modalidade Eja, cursado pelas então estudantes Maria Leidiana Feitosa da Silva e Valdete Pinto de Sá.

De todos os registros detalhados no Relatório, ressalta o fato de que a instituição deixou, sem dúvidas, de apresentar a comprovação, com documentos permanentes, de que as duas estudantes efetivamente cursaram a modalidade Eja no nível médio.

Na LDBEN (Lei nº 9.394/1996), especialmente no Artigo 24, estão dispostos vários Incisos, Alíneas e Parágrafos que normatizam uma série de procedimentos que a escola tem autonomia para aplicá-los, nas mais diferentes situações, de modo que se garanta o direito de o estudante acessar a escola, permanecer pelo tempo que for necessário à sua formação integral e cidadã, concluir a educação básica e prosseguir seus estudos, se, assim, o desejar.

Nesse sentido, procedimentos como a classificação, progressão parcial regular por série, aceleração de estudos, aproveitamento de estudos, avanços nos cursos e nas séries e estudos de recuperação constituem instrumentos legais aplicáveis pela escola em função da garantia da aprendizagem de todos os estudantes. Assim, também, compete à escola responder pelo controle da frequência, exigida o mínimo de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, bem como assumir, responsavelmente, a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

O registro ou a escrituração desses e de outros procedimentos da vida escolar do estudante compõem o importante objeto da “escrituração escolar”, uma vez que registra em livros próprios ou locais de armazenamento virtuais todos os fatos relativos à sua passagem pela instituição de ensino.

Conforme o Manual do Secretário Escolar (Seduc, CEE, 2005), o setor responsável pela escrituração escolar é a secretaria, a quem cabe registrar as ocorrências de acordo com a ordem e sequência dos acontecimentos, para que sirvam de documento comprobatório no tempo. O trabalho de escrituração deve ser realizado com cuidado para evitar equívocos e assegurar sua fidedignidade. A

Cont./Par. nº 490/2022

fidedignidade na escrituração escolar é uma questão de responsabilidade (p. 23 e 24).

Todos os documentos devem estar sob a guarda e a responsabilidade da secretaria da escola, sejam eles caracterizados como eventual, transitório ou permanente. Estes últimos são aqueles que garantem a identidade de cada estudante, a regularidade e autenticidade de sua vida escolar e não poderão ser descartados ou inutilizados (p. 27). São documentos permanentes, o histórico escolar, livro de matrícula, ficha de matrícula, ficha individual, histórico escolar (documento oficial para efeito de transferência) (p. 28). Compõem a vida escolar do estudante os documentos que são guardados na pasta individual, como por exemplo, declaração, atestado, contrato de prestação de serviços educacionais, certificado ou diploma. A escola tem autonomia para definir os modelos dos documentos escolares (p 29).

Em resumo, diante da importância de determinados documentos comprobatórios que não foram apresentados a este CEE, a despeito de terem sido formalmente solicitados, entende esta relatora que a Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, secundarizou a sua importância ou não os tem para poder comprovar que aquelas estudantes, de fato, cursaram essa etapa da modalidade Eja. Alguns documentos foram apresentados, mas não respondem suficientemente pela comprovação de que elas fizeram o percurso de sua formação nos dezoito meses de estudo. Desse modo, reiteram-se as perguntas da Auditoria: “onde estão o livro de matrícula, os diários de classe e o livro de registro de certificados?”.

Se como a instituição afirma, a modalidade foi cursada quase que completamente no formato remoto e como nos pareceres nacionais e estaduais do período da Pandemia, dispôs-se sobre a necessidade de assegurar um mínimo de controle sobre as frequências dos estudantes, as interações pedagógicas e a realização das atividades pedagógicas ocorridas no remoto, então, faz-se a indagação: onde estão esses controles da frequência e das atividades realizadas?

Forçoso explicar também por que o procedimento da Classificação somente foi aplicado dois meses depois de efetivada a matrícula de uma estudante (Maria Leidiana) e cinco meses depois que a outra estudante estava matriculada no ensino médio (Valdete Pinto)? Como aceitar que as estudantes foram matriculadas na Eja médio sem se fazer a avaliação de entrada, sem dimensionar realmente o grau de desenvolvimento da aprendizagem que traziam? Para acessar essa etapa pela classificação, deveriam primeiramente passar por ela.

E por que o Contrato da Prestação de Serviços Educacionais da instituição foi assinado em agosto de 2020, quando as estudantes iniciaram o curso em janeiro e maio de 2020, isto é, 4 e 6 meses depois de iniciado?

Enfim, diante do exposto e analisado e considerando que foram assegurados por este CEE, por meio de sua Auditoria, todos os procedimentos e prazos legais

Cont. Par. nº 490/2022

para que a instituição de ensino - Escola Integrada José de Alencar, em Aracati - apresentasse a documentação requerida em relação ao ensino médio, na modalidade Eja, cursado pelas então estudantes Maria Leidiana Feitosa da Silva e Valdete Pinto de Sá, esta relatora, e em comum acordo com o posicionamento e decisão da Câmara da Educação Básica (Ceb), assim registra seu voto:

- que este CEE instaure um processo de Sindicância junto à Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, a fim melhor apurar os fatos insuficientemente esclarecidos a este Conselho até o momento, bem como a omissão dos documentos solicitados (o livro de matrícula?, os diários de classe? E o livro de registro de certificados?), e verifique a real situação de conclusão de toda a turma do ensino médio, na modalidade Eja presencial, do período examinado;

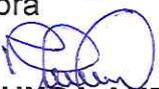
- que se encaminhe cópia deste Parecer à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, em resposta ao *E-mail* denúncia que motivou sua emissão e para ciência do encaminhamento a ser adotado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidenta da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidenta do CEE